



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de São Pedro da Cipa – MT

Ofício nº. 005/2025/Jurídico

São Pedro da Cipa-MT, 24 de fevereiro de 2025.

Ao Ilmo.

Emerson Atanásio Brasileiro

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

Câmara Municipal de São Pedro da Cipa-MT

Assunto: Encaminhamento do **Parecer Jurídico nº. 008/2025/Jurídico.**

Ref: Projeto de Lei nº. 011/2025 – Executivo

Ilustríssimo Relator,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho o incluso parecer jurídico afeto a matéria em epígrafe.

Sem mais para o momento, permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos. Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Túlio Aguiar Tabosa
Advogado
OAB/MT 25.531/O
Matrícula 125-1



PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 008/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.075.
PROJETO DE LEI nº. 005/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.595.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira

Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO PARA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 011/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE CALENDÁRIO FISCAL PARA A COBRANÇA DE IPTU COM RESPECTIVOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o **Ofício nº. 012/2025/CJEF**, subscrito pelo Ilustre Vereador Emerson Atanásio Brasileiro, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao **Projeto de Lei nº. 011/2025**, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Eduardo José da Silva Abreu, que “**DISPÕE SOBRE CALENDARIO FISCAL PARA A COBRANÇA DE IPTU COM RESPECTIVOS PRAZOS E CONDIÇÕES PARA PAGAMENTOS NO MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DA CIPA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS**”. O projeto dispõe sobre o calendário fiscal para a cobrança do IPTU no Município de São Pedro da Cipa – MT, estabelecendo prazos e condições para o pagamento do referido tributo.

O expediente foi encaminhado em 24 de fevereiro de 2.025 (segunda-feira), às 15h30.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitem na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aguiar Barbosa. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 06158FLA-CEPD-0027.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei à deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E INSTITUIÇÃO DO IPTU.

Competência Concorrente – Âmbito da União e dos Estados

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 24, estabelece a competência concorrente para legislar sobre diversas matérias, dentre elas o Direito Tributário. Conforme o caput e o inciso I:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

Nos parágrafos que seguem, delinea-se o seguinte:

§ 1º. A União se limita a estabelecer normas gerais.

§ 2º. Essa competência não obsta que os Estados exerçam sua competência suplementar.

§ 3º. Na ausência de lei federal sobre normas gerais, os Estados legislarão de forma plena para atender às suas peculiaridades.

§ 4º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei estadual que lhe seja contrária.

Assim, cabe à União editar as normas gerais e aos Estados suplementar tais diretrizes, observando suas particularidades.

b) Competência dos Municípios

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tulo Aquino Tabosa
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oabportaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 0615 8FEA-2FED-0847



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei."

Ademais, o artigo 156 dispõe especificamente sobre os tributos que os Municípios podem instituir, dentre os quais se destaca o IPTU:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão 'inter vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar."

Dessa forma, o Município de São Pedro da Cipa possui competência constitucional para instituir o IPTU e, conseqüentemente, para regulamentar as condições de sua cobrança, inclusive quanto a modalidades de pagamento e eventuais incentivos, como o desconto para a cota única.

Do Cumprimento dos Procedimentos Internos e Normativos Municipais

A submissão do projeto de lei, acompanhada da mensagem do Prefeito, encontra respaldo no Regimento Interno da Câmara Municipal, estando em conformidade com as diretrizes procedimentais exigidas para a apreciação legislativa. A proposta, ao abordar interesses públicos e aspectos fiscais de interesse local, cumpre os preceitos estabelecidos pela Lei Orgânica do Município.

Da Convergência com os Dispositivos Legais e Constitucionais

Em síntese, os fundamentos apresentados demonstram que:

O Poder Executivo Municipal está legitimado a dispor sobre o IPTU, conforme os artigos 30 e 156 da Constituição Federal.

A instituição de normas específicas para a cobrança do tributo, incluindo a possibilidade de transacionar e oferecer condições diferenciadas aos contribuintes, está em consonância com o sistema federativo e com os princípios da legalidade e transparência.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 – Centro.

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado digitalmente por Tullio Aquino Tabosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0115-SPEA-25EP-0647.



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

A eventual inadimplência do tributo poderá ser sanada por meio dos mecanismos de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial ou administrativa, garantindo a eficácia da arrecadação.

III. CONCLUSÃO

A análise do **Projeto de Lei nº 011/2025** indica que a proposta está em conformidade com as disposições da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Cipa e do Regimento Interno da Câmara.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer.

Após, recomenda-se que a votação do projeto atenda às disposições da Lei Orgânica do Município, bem como do Regimento Interno da Câmara nos pontos que tratam das atribuições da Câmara Municipal e do processo legislativo.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À douta consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinaturas, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº. 11.419/2006 e 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0615-8FEA-2FED-08A7> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0615-8FEA-2FED-08A7



Hash do Documento

805C7ECD84EBE686E194198D30541E5983B179AA01731F4157B3C39ADDF18727

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/02/2025 é(são) :

☑ Tulio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 24/02/2025

19:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

